

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 6zwnam6j <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 16/10/2019 Projeto de lei nº 1123/2019 Protocolo nº 8707/2019 Processo nº 2013/2019</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Delegado Claudinei</p>		

**ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI Nº10.258  
DE 19 DE JANEIRO DE 2015 E DÁ OUTRAS  
PROVIDENCIAS**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art.1º** Acrescenta o inciso V ao art. 1º da Lei 10.258 de 19 de janeiro de 2015 com a seguinte redação:

*“V – de qualquer forma, adquirir, distribuir, entregar, armazenar, possuir em depósito, transportar, vender ou expuser a venda mercadoria de origem ilícita ou não comprovada.”*

**Art. 2º** Acrescenta o art. 7º e parágrafos a Lei 10.258 de 19 de janeiro de 2015 com a seguinte redação:

*“Art. 7º Toda e qualquer mercadoria que se enquadre no art. 1º desta lei mantida pelo estabelecimento comercial, será imediatamente apreendida pelo órgão fiscalizador, que lavrará auto de apreensão e nomeará depositário fiel ou, caso entenda necessário, providenciará sua imediata remoção a local adequado.*

*§1º O auto de apreensão será firmado por 2 (dois) agentes públicos e conterà a descrição pormenorizada da mercadoria.*

*§2º O auto de apreensão também deverá ser instruídos com laudo fotográfico.*

*§3º Se a autoridade fiscalizadora reconhecer potencial risco ambiental no armazenamento provisório da mercadoria apreendida, providenciará sua imediata destruição.”*

**Art. 3º** Acrescenta o art. 8º e parágrafos a Lei 10.258 de 19 de janeiro de 2015 com a seguinte redação:

*Art. 8º O estabelecimento comercial que for enquadrado praticando qualquer das ações descritas no art. 1º, incisos I, II, III e V desta lei, terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar documentos comprobatórios quanto a regularidade das*



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



*mercadorias.*

*§1º Na hipótese de apreensão de mercadoria cuja propriedade não possa ser determinada, ou havendo transcurso do prazo previsto no “caput” deste artigo sem qualquer manifestação do sócio, do proprietário ou do administrador do estabelecimento comercial, será aplicada a pena de perdimento da mercadoria.*

*§2º As mercadorias apreendidas com posterior declaração de perdimento em favor do Estado poderão ter a seguinte destinação:*

*I - ser leiloadas;*

*II – serem revertidas em benefício do Estado;*

*III – serem doadas a instituições filantrópicas que atendam aos seguintes requisitos:*

*a) ter reconhecida a utilidade pública estadual;*

*b) exercer atividade sem fins lucrativos;*

*c) possuir certificação como entidade beneficente nos termos da Lei Federal nº*

*12.101 de 27 de novembro de 2009;*

*§3º Os resultados financeiros provenientes do leilão previsto no §2º, inciso I deste artigo, deduzidos os custos de remoção, transporte, depósito, guarda, alienação, dentre outros, serão recolhidos aos cofres do tesouro estadual, devendo ser aplicado nas seguintes proporções:*

*a) 12% (doze por cento) para saúde;*

*b) 25% (vinte e cinco por cento) para educação;*

*c) 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) em esporte;*

*d) 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) em projetos culturais;*

*e) 20% (vinte por cento) para segurança pública;”*

*§4º No caso do sócio, proprietário ou administrador do estabelecimento comercial comprovar a origem e a regularidade formal da mercadoria apreendida, terá direito a:*

*I – restituição das mercadorias;*

*II – indenização pelo valor de mercado das mercadorias apreendidas, de acordo com a descrição constante no respectivo auto de apreensão.*

**Art. 4º** - Acrescenta o art. 9º a Lei 10.258 de 19 de janeiro de 2015 com a seguinte redação:

**Art. 9º** O Poder Executivo divulgará, por meio do Diário Oficial do Estado, a relação dos estabelecimentos comerciais que tiverem a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes estadual.



**Art. 5º** - O art. 7º da Lei 10.258 de 19 de janeiro de 2015 fica renumerado para art. 10.

**Art. 6º** - O art. 8º da Lei 10.258 de 19 de janeiro de 2015 fica renumerado para art. 11.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade combater, diretamente, o crime de receptação porventura praticado por sócios, proprietários e administradores de estabelecimentos comerciais, e, indiretamente, os crimes de furto e roubo de cargas, especialmente, bem como os delitos de apropriação indébita e outros contra o patrimônio, por meio da atuação do Estado que irá punir empresas que comercializam mercadorias de origem ilícita ou sem origem comprovada.

Com o ataque aos estabelecimentos comerciais receptadores das mercadorias roubadas ou furtadas e de origem desconhecida, os crimes de furto e roubo de cargas tendem a diminuir, pois haverá maior dificuldade na venda dos produtos oriundos desses crimes.

Nesse sentido, a atuação do Estado se revestirá na redução da criminalidade, bem como, no aprimoramento das medidas de combate à sonegação fiscal, possibilitando maior eficácia na fiscalização e consequente aumento de arrecadação aos cofres públicos.

Com efeito, a perda de bens em prol do Estado e as verbas arrecadadas poderão ser utilizadas no combate direto aos crimes referidos pela proposta, pois incrementarão recursos a serem despendidos com a segurança pública, além de possibilitar ao Estado realizar investimentos em áreas essenciais, como por exemplo, saúde e educação.

Assim, entendemos que o presente Projeto de Lei complementa as disposições da Lei 10.258 de 19 de janeiro de 2015 permitindo que o Estado atue com mais rigor contra estabelecimentos comerciais que operem com mercadorias de origem ilícita ou sem origem comprovada.

Diante desses argumentos, justificamos a aprovação do projeto proposto, que irá beneficiar o mercado e a população em geral.

Essa são as razões que justificam a elaboração do presente Projeto de Lei que ora submetemos à elevada apreciação de Vossas Excelências.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Outubro de 2019

**Delegado Claudinei**  
Deputado Estadual